

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Celina Leão - PPS



N<sup>o</sup> 01

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> 1279/2012

(Deputada **Celina Leão**)

**Estabelece regras para consultas junto ao Sistema de Proteção ao Crédito no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.**

**Art. 1<sup>o</sup>** - Ficam os órgãos de proteção ao crédito, instalados e em funcionamento no Distrito Federal, obrigados a disponibilizar consulta ao Cadastro de Pessoa Física (CPF) por meio da rede mundial de computadores.

**Art. 2<sup>o</sup>** - O acesso aos dados cadastrais a que se refere o artigo anterior será restrito ao consumidor e dependerá de cadastro prévio com a geração de senha pessoal nos sítios eletrônicos indicados pelos órgãos de proteção ao crédito.

**Art. 3<sup>o</sup>** - O consumidor terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo bem como sobre as suas respectivas fontes.

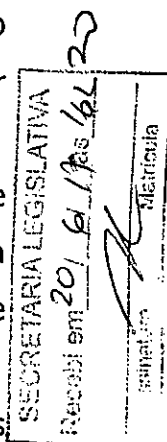
**Art. 4<sup>o</sup>** - Fica proibido que instituições mantenham em cadastro de crédito informações que não sejam objetivas, claras e verdadeiras, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

**Art. 5<sup>o</sup>** - O fornecedor de produtos ou serviços do Distrito Federal, sempre que consultar o CPF do cliente e houver recusa ou restrição de crédito, está obrigado a fornecer para o consumidor, documento que contenha a informação do órgão de proteção ao crédito responsável pela inclusão do CPF.

**Art. 6<sup>o</sup>** - A desobediência ao disposto na presente Lei sujeita o infrator às sanções previstas no Código do Consumidor, Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 7<sup>o</sup>** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

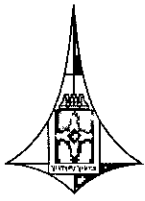
**Art. 8<sup>o</sup>** - Revogam-se as disposições em contrário.



SECRETARIA LEGISLATIVA

N<sup>o</sup> \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Folha n<sup>o</sup> \_\_\_\_\_



## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente substitutivo tem como objetivo adequar o texto do Projeto de Lei 1.279/2012, buscando maior agilidade e facilidade na busca de informações dos consumidores quanto aos seus débitos no mercado.

Não restam dúvidas de que o consumidor alavanca a economia através de suas transações comerciais e que, por isso, deve ser continuamente protegido. Desse modo, a alteração do artigo 1º visa adaptar o projeto de lei disponibilizando ao consumidor informações, sempre que requerida pelo próprio consumidor, acerca de débitos existentes através do acesso à internet. Resta clara a necessidade de que as consultas realizadas nestes órgãos sejam para facilitar o acesso à informação aos próprios consumidores atuando também na prevenção do superendividamento.

Assim, optamos por adotar o presente substitutivo na qual os órgãos de proteção ao crédito ficarão obrigados a disponibilizar ao consumidor por meio da internet o acesso as suas informações existentes nos cadastros de proteção ao crédito. Além de saber se o nome está sem restrições, o consumidor poderá visualizar o seu CPF de qualquer lugar e a qualquer momento, desde que feito o cadastro, permitindo identificar as pendências financeiras registradas na base e ainda sobre quem é o credor, telefone, endereço, e-mail, site, o valor do débito e qual a data de vencimento da dívida. Esse serviço irá facilitar o acesso à informação requerida pelo consumidor, sendo mais uma ferramenta de auxílio ao crédito e prevenção ao superendividamento.

Sala das sessões, \_\_\_\_\_ de 2017.

  
Deputada **CELINA LEÃO**

SECRETARIA LEGISLATIVA

Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Folha nº \_\_\_\_\_